



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.064 - RS (2017/0114989-9)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CARLOS HEINZ KROHN
ADVOGADOS : ARI DARCI WACHHOLZ - RS045153
FRANCIS HENRIQUE WACHHOLZ - RS090779
AGRAVADO : PEDRO PADILHA DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR - RS036887
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.064 - RS (2017/0114989-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CARLOS HEINZ KROHN
ADVOGADOS : ARI DARCI WACHHOLZ - RS045153
FRANCIS HENRIQUE WACHHOLZ - RS090779
AGRAVADO : PEDRO PADILHA DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR - RS036887
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS HEINZ KROHN contra decisão que indeferiu liminarmente a presente reclamação constitucional, pois em atenção ao julgado proferido por esta Corte no Resp nº 1.169.800/RS, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, o que elide a alegação de negativa de autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça e evidencia o uso da reclamação como sucedâneo recursal (nas fls. 488/489).

Desse modo, a decisão agravada destacou que, ao realizar novo julgamento dos assinalados embargos de declaração, o Tribunal reclamado, cumprindo o comando desta Corte, considerou que *"o julgamento do processo com enfrentamento da matéria posta em anterior agravo de instrumento esvazia o objeto dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão que decidira o agravo, circunstância dos autos em que na pendência de recurso especial acerca do julgamento do agravo a lide restou sentenciada; e se impõe julgar prejudicados os embargos de declaração"* (grifou-se, nas fls. 452).

Por sua vez, o agravante alega, em síntese, que *"o cumprimento, na espécie, do respeitabilíssimo comando do Ministro Raul Araújo no Resp 1.169.800/RS, teria que se verificar com manifestação do Órgão Reclamado sobre as preliminares em relação a que faltou a fundamentação nos ED 70031481575"* e que, desse modo, o acórdão reclamado, ao *"julgar prejudicados os aclaratórios, rogata vênua, ataca sim a ordem emanado do Especial apelo, porque, no caso, a prolatação da sentença de Primeiro Grau não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicava a solução da matéria prefacial levantada e sem exame exauriente" (nas fls. 498).

Requer, assim, o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.064 - RS (2017/0114989-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

A insurgência não prospera.

Com efeito, alega o reclamante a negativa de autoridade de decisão proferida em Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento de embargos de declaração lá opostos.

No entanto, em respeito à determinação feita por esta Corte, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul procedeu ao novo julgamento dos embargos de declaração, embora com resultado adverso às pretensões recursais do reclamante.

Com efeito, ao realizar novo julgamento dos assinalados embargos de declaração o Tribunal reclamado, cumprindo o comando contido no Resp nº 1.169.800/RS e esgotando a instância, considerou que *"o julgamento do processo com enfrentamento da matéria posta em anterior agravo de instrumento esvazia o objeto dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão que decidira o agravo. Circunstância dos autos em que na pendência de recurso especial acerca do julgamento do agravo a lide restou sentenciada; e se impõe julgar prejudicados os embargos de declaração"* (grifou-se, nas fls. 452).

Logo, caberia ao reclamante contestar esse resultado diretamente com a interposição de recurso especial ou, indiretamente, com a oposição de recurso contra a sentença, como de fato foi feito através do manejo da Apelação Cível nº 0218660-58.2017.8.21.7000 perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ora, como é cediço, a Reclamação Constitucional *"destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada"* (AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 23.6.2009).

Também nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
IMPROVIMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. **Incabível a reclamação manejada com o propósito de desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, passível de recurso próprio.**

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg na Rcl 22.459/MG, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/3/2015, DJe de 6/4/2015)

Por fim, para que não parem dúvidas acerca da adequação do procedimento do eg. Tribunal reclamado, afirmando a prejudicialidade da posterior sentença de mérito com relação ao julgamento de agravo de instrumento, desafiado pela oposição dos embargos de declaração, saliente-se que, *"nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente**"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.390.811/AM, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 26/06/2017).

Confira-se, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. *A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento* (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010) .

2. *Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.*

3. *Recurso Especial prejudicado.*

(REsp 1666336/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 19/06/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0114989-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 34.064 / RS**

Números Origem: 00014114220028210101 10110300001416 1169800 14114220028210101 200902366753
70030555098 70031481575

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CARLOS HEINZ KROHN
ADVOGADOS : ARI DARCI WACHHOLZ - RS045153
FRANCIS HENRIQUE WACHHOLZ - RS090779
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PEDRO PADILHA DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR - RS036887

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HEINZ KROHN
ADVOGADOS : ARI DARCI WACHHOLZ - RS045153
FRANCIS HENRIQUE WACHHOLZ - RS090779
AGRAVADO : PEDRO PADILHA DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR - RS036887
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.